



**A C Ó R D ã O**  
(Ac. SBDI1-2483/97)  
FF/Gj/nrs

**EMBARGOS. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PARADIGMA ORIGINÁRIO DA MESMA TURMA PROLATORA DA DECISÃO EMBARGADA. IMPRESTABILIDADE.**

1. O conhecimento de embargos por divergência jurisprudencial, segundo a previsão legal contida no art. 896, alínea "b", da CLT, só está possibilitado quando houver demonstração de conflito entre decisões de turmas do TST a respeito de interpretação de um mesmo preceito de lei. Assim o é porque a finalidade desta modalidade recursal é a uniformização da jurisprudência interna do Tribunal Superior do Trabalho. Diante de tal circunstância, tem-se que paradigma originário da mesma turma prolatora da decisão embargada não serve para a admissibilidade e para o conhecimento de embargos à SDI, por não demonstrar divergência jurisprudencial válida, nos termos do art. 894, alínea "b", da CLT.

2. Embargos não conhecidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-125.320/94.4, em que são embargantes **BANCO REAL S/A e FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA** e embargados **MILTON DE PAULA e OUTROS**.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão proferido às fls. 559/562, negou provimento ao recurso de revista do Banco Real e Fundação Clemente de Faria no tocante à complementação de aposentadoria, ao entendimento de que os Reclamantes preenchiam o requisito exigido para sua concessão.

Inconformados, os Reclamados interpõem embargos à SDI, limitando-se a trazer arestos ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 587.

Impugnação às fls. 588/594.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo Parecer de fls. 596/597, opinou pelo não-conhecimento do recurso, e, se conhecido, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

**V O T O**

**I. CONHECIMENTO**



A Turma negou provimento ao recurso de revista do Banco Real ao entendimento assim ementado, **verbis**:

**"DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Os autores preenchem o requisito exigido, ato suficiente a obstar a tese patronal da condição de recursos financeiros e do caráter precário da benesse para atendimento aos jubilados" (fl. 559).**

Percebe-se que a Turma entendeu devida a complementação de aposentadoria apenas em face do preenchimento pelos Reclamantes do tempo de serviço prestado ao Banco - mínimo de 12 meses - previsto no art. 24 do seu Estatuto instituído em agosto de 1995, não se pronunciando meritoriamente acerca da existência ou não dos recursos financeiros da empresa para o efetivo pagamento da verba em questão.

A decisão transcrita à fl. 568 é inservível. Isto porque o conhecimento de embargos por divergência jurisprudencial, segundo a previsão legal contida no art. 896, alínea "b", da CLT, só está possibilitado quando houver demonstração de conflito entre decisões de turmas do TST a respeito de interpretação de um mesmo preceito de lei. Assim o é porque a finalidade desta modalidade recursal é a uniformização da jurisprudência interna do Tribunal Superior do Trabalho. Diante de tal circunstância, tem-se que paradigma originário da mesma turma prolatora da decisão embargada não serve para a admissibilidade e para o conhecimento de embargos à SDI, por não demonstrar divergência jurisprudencial válida, nos termos do art. 894, alínea "b", da CLT.

Dessa forma, o único aresto prestável ao confronto, transcrito à fl. 567, não apresenta a especificidade necessária a alçar o conhecimento do apelo (Enunciado nº 296 do TST), tendo em vista que discute a legalidade de normas regulamentares que instituem benefícios condicionando seu cumprimento à existência ou não de disponibilidade de recursos financeiros, aspecto não abordado no acórdão embargado.

**Não conheço, portanto, dos embargos.**

**I S T O P O S T O**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por unanimidade, não conhecer dos embargos.

Brasília, 02 de junho de 1997.

**WAGNER PIMENTA**  
**Vice-Presidente, no exercício**  
**da Presidência**

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
**Relator**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

3

PROC. Nº TST-E-RR-125.320/94.4

**Ciente:**

**IVES GANDRA DA SILVA M. FILHO**  
**Suprocurador-Geral do Trabalho**